



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

PARECER JURÍDICO

Processo nº 1439/2025

Assunto: Edital de Chamamento nº 003/2025.

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos.

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos torna público o Edital de **CHAMAMENTO PÚBLICO** para prestação de serviços de locação de veículos (HORA) automotores novos (0 KM) sem motorista, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Transportes do Município de Padre Bernardo/GO, base dos serviços constantes nas tabelas oficiais.

Constam em anexos ao Edital de Chamamento Público nº 005/2025:

- I. Termo de Referência;
- II. Modelo de Requerimento de Credenciamento;
- III. Termo de Adesão ao Credenciamento;
- IV. Modelo de Declaração da Proteção ao Trabalho do Menor;
- V. Modelo de Declaração quanto à regularidade fiscal (Lei Complementar nº 123/06) [exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte];
- VI. Modelo de Declaração de Ciência dos Requisitos Técnicos;
- VII. Tabela de Valores de Locação de Veículos e Maquinários.

O **VALOR GLOBAL TOTAL ESTIMADO** que será disponibilizado atinge o importe de **R\$ 1.687.598,89 (hum milhão seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).**

O edital está lastreado com base no artigo 78 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de licitações e Contratos) e conforme consta do Inciso XLIII do artigo 6º da Lei Federal de nº 14.133/2021. O Credenciamento Público é um processo administrativo de chamamento público, em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto, quando convocados.

Existe **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** para realização das despesas com identificação dos elementos de despesas:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

03.10.15.451.0611.2.042 – Manutenção das Atividades dos Serviços Urbanos – 3.3.90.39: Prestação de Serviços de Pessoa Jurídica – 137.

No edital existe identificação clara quanto aos requisitos preliminares da habilitação, assim como a identificação das empresas que serão inabilitadas.

O Edital prevê **PRAZOS** e **LOCAIS** para realização dos credenciamentos e quais **DOCUMENTOS** serão necessários para apresentação, com as seguintes etapas:

- Termo de Requerimento;
- Análises das documentações;
- Habilitação;
- Assinatura do Termo de Credenciamento.

O edital a fim de evitar SUBJETIVIDADES apresenta CRITÉRIOS OBRIGATÓRIAS E DEFINIÇÕES para ANÁLISE DO MÉRITO.

É tratado no ITEM 7, da ETAPA DE HABILITAÇÃO, no ÍTEM 7.1, da HABILITAÇÃO JURÍDICA, no ÍTEM 7.2, da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, NO ÍTEM 7.3 DAS EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E NO ÍTEM 7.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

NO TÓPICO 3, VISA AS CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (HORA) AUTOMOTORES NOVOS (0 KM) SEM MOTORISTA; NO TÓPICO 9, PRESCREVE SOBRE O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO; NO CAPÍTULO 10 ESTÁ CONTEMPLADO A FASE DOS RECURSOS; NO TÓPICO 14, SOBRE A DIVULGAÇÃO DO RESULTADOS e NO TÓPICO 15, DISCORRE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

Eis os fatos em apertada síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente PARECER JURÍDICO restringiu-se a análise de aspectos legais do EDITAL DE CHAMAMENTO, não perscrutando as demais fases do procedimento.

No caso dos autos, cuida-se de Processo Administrativo pelo qual a Administração Pública convocará interessados para, através de condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas, PARA PARTICIPAR DE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO FORNECEDORES DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (HORA) AUTOMOTORES NOVOS (0 KM) SEM MOTORISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Como sabemos à Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, ou seja, diferentemente dos particulares, que são livres para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a **Administração somente poderá fazer o que a lei manda ou permite.**

Acerca do tema, impende trazer à colação o arguto escol do consagrado administrativista Hely Lopes Meirelles:

“(…) A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 89). G.n.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

Esclarece-se, contudo, que, nesse momento, a análise jurídica do CHAMAMENTO PÚBLICO limita-se apenas as disposições do edital.

O edital deve conter requisitos mínimos para orientar a organização da sociedade civil na elaboração da sua proposta para participar do chamamento público, quais sejam:

- 1- Programação orçamentária;
- 2- O objeto do Chamamento;
- 3- Requisitos e condições de habilitação;
- 4- Vedações para participação;
- 5- Datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;
- 6- Critérios de seleção e julgamento das propostas;
- 7- Valor previsto para a realização do objeto;
- 8- Condições para interposição de recurso administrativo;
- 9- MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Assim, portanto, diante da análise do edital, verificamos o preenchimento desses requisitos mínimos.

A documentação apresentada possui presunção de veracidade ideológica de responsabilidade de seus subscritores.

Por fim, salientamos que o presente parecer detém caráter meramente opinativo, não vinculando o gestor público na tomada de decisão¹. (STF, AgReg no HC nº 155.020).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 204.



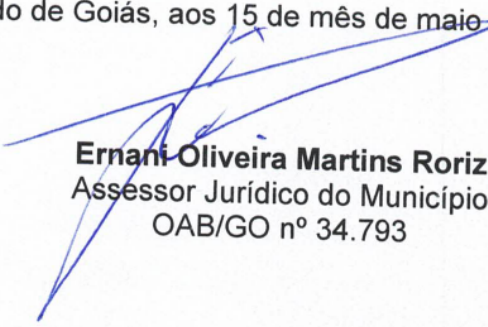
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas disposições gerais contidas na Lei nº 14.133/2021 que instituiu a Lei de Licitações e Contratos, **OPINO**, pela **LEGALIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL**, nos termos ventilados, uma vez que apresenta condições mínimas para sua validade.

É o parecer, salvo juízo superior.

Padre Bernardo, Estado de Goiás, aos 15 de mês de maio de 2025.


Ernani Oliveira Martins Roriz
Assessor Jurídico do Município
OAB/GO nº 34.793